



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000579/2001-61
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.766
RECURSO Nº : 125.412
RECORRENTE : FLORESTAL RIO DOCE S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE RESERVA LEGAL

O Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas assinado posteriormente à data da ocorrência do fato gerador não poderá substituir a exigência de averbação da área à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, para que seja considerada isenta a área de reserva legal pleiteada.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.412
ACÓRDÃO Nº : 301-30.766
RECORRENTE : FLORESTAL RIO DOCE S/A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1997, no montante de R\$ 7.565,63.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 44/76) tempestiva, alegando, em síntese, que:

- não tinha como averbar a área de interesse ambiental perante o registro de imóveis, posto que o imóvel não é registrado, estando em tramitação Ação de Usucapião visando ao reconhecimento do domínio da Empresa sobre aquela área;
- celebrou com o IEF/MG Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas, registrado no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Grão Mogol, o qual serviu para requerer o ADA;
- assim, julgou haver cumprido a exigência contida na Lei nº 4.771/1965 (art. 17, I) e IN/SRF posto que, de forma voluntária, pública e forma, se comprometeu a preservar aquela área;
- a área em exame foi reconhecida e declarada de interesse ambiental, não mais cabe a SRF questionar o tema, pois assim agindo, estaria extrapolando suas atribuições e competência;
- como a DITR foi entregue no prazo, inexistindo subavaliação ou informação inexata, em hipótese alguma poderia ocorrer o lançamento de ofício, com aplicação de multa e juros de mora fora das especificações do art. 13 da Lei nº 9.393/1996.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

A

RECURSO Nº : 125.412
ACÓRDÃO Nº : 301-30.766

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
EXERCÍCIO : 1997.

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA
LEGAL

Tratando-se de “posse” a assinatura de Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com órgão ambiental estadual, com registro público, substitui a exigência de averbação da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, sujeitando-se, porém, ao mesmo limite temporal da primeira, ou seja, desde que providenciada até a data de ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

MULTA LANÇADA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosas de áreas declaradas como isentas e não comprovadas, corresponde a cobrança de multa proporcional nos mesmos moldes aos demais tributos federais.”

O contribuinte apresentou recurso para alegar que:

- as reservas florestais já eram respeitadas e vinham sendo declaradas nos exercícios anteriores, e que principalmente no exercício de 1996 não praticou nenhum manejo florestal, conforme já comprovado através de documentos, e que pode ser melhor esclarecido através de requisição de informações ao IEF/MG e realização de perícias ou vistorias no local;
- a Turma julgadora extrapolou os limites da matéria colocada para julgamento, posto que até então não se havia cogitado acerca da tempestividade ou limite temporal da regularização ou formalização da área de preservação permanente e utilização limitada, sendo certo que o lançamento se deu em razão do autuante ter considerado como não averbada a área de reserva legal, e que foi autuada por terem sido considerados os documentos impróprios e ineficazes e não por serem intempestivos, razão pela qual era a validade e eficácia de tais documentos que estavam sob julgamento, e não a data em que haviam sido apresentados;
- a questão da temporalidade do termo de compromisso de averbação e preservação florestal caracteriza inovação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.412
ACÓRDÃO Nº : 301-30.766

indevida no processo, o que causa cerceamento do direito de defesa e anula o processo;

- nunca tinha sido questionada acerca da averbação da área de reserva legal, e como o questionamento só se deu em 1997, é óbvio que não tinha a recorrente nenhuma condição de apresentar os documentos solicitados até 01/01/97.

Foi anexado às fls. 114 Extrato da Relação de bens e direitos para arrolamento objetivando o seguimento do recurso, em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.863-52 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.412
ACÓRDÃO Nº : 301-30.766

VOTO

O recurso é tempestivo e se reveste de todas as formalidades legais, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de comprovação de área de reserva legal, através de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado após a ocorrência do fato gerador do ITR/97.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no caso de reserva legal a comprovação da sua existência deverá estar acompanhada da averbação no registro de imóveis, conforme disposto no § 2º (acrescentado pela Lei nº 7.803/89) do art. 16 da Lei nº 4.771/65, a seguir descrito:

“§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.**”(grifei).

Por sua vez, para retificação dos dados cadastrais, referente à área de reserva legal não foi apresentada a documentação exigida na Norma de Execução nº 07/96, quais sejam:

“**área de reserva legal - cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão, do registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal.**”(grifei).

Conforme se verifica, apesar de a área de reserva legal de 819,40 ha ter sido comprovada através do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (fls. 36/37), a recorrente não apresentou a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, em conformidade com o compromisso firmado no referido termo, nem a Certidão do Registro de Imóveis contendo a Averbação da área definida como de reserva legal, conforme exigido na lei cima citada e na Norma de Execução nº 07/96.

No caso, concordo com os julgadores de Primeira Instância no sentido de que, o Termo de Averbação poderia substituir a exigência de averbação da área à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, para que seja considerada isenta a área de reserva legal pleiteada, se o referido termo tivesse sido firmado até 01/01/97, o que não ocorreu no caso em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.412
ACÓRDÃO Nº : 301-30.766

questão, porque de acordo com o documento de fls. 54/55, só foi providenciado em 23/06/97, ou seja, após a data da ocorrência do fato gerador.

Desta forma, entendo que o Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas assinado posteriormente à data da ocorrência do fato gerador não poderá substituir a exigência de averbação da área à margem da inscrição de matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, para que seja considerada isenta a área de reserva legal pleiteada.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10670.000579/2001-61
Recurso nº: 125.412

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.766.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

8/12/2003



Leandro Felipe
PROCURADOR DA FAZ. NAC.